



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13052.720111/2017-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.126 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente ADRIANO ANTONIAZZI & CIA LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DO TERMO DE OPÇÃO. PARCELAMENTO DOS DÉBITOS (LEI Nº 11.941/2009). INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

É devida a exclusão do Simples Nacional, pois inexiste nos autos comprovação que de fato os débitos tributários foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o Termo de Indeferimento da Opção pelo SIMPLES NACIONAL que impediu o acesso da recorrente ao regime.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), ao qual farei as complementações necessárias:

Trata o presente processo de indeferimento da opção de ingresso no SIMPLES NACIONAL, solicitada em 12/01/2017, em virtude de existirem débitos de natureza não previdenciária, cuja exigibilidade não estava suspensa no dia 31/01/2017, conforme descrito no Termo de Indeferimento de fls. 05:

(...)

A Impugnante inconformada apresentou, em 10/03/2017, a impugnação de fls. 02/03, aduzindo, em síntese, que:

1) Efetuou o parcelamento dos débitos, o que pode ser verificado nos sistemas da RFB, de maneira que estavam com a exigibilidade suspensa e não havia impedimento ao deferimento da opção.

Em 18 de outubro de 2017, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, negou provimento à manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

Compulsando os autos verificou-se que a Recorrente não juntou documentos que demonstrassem a regularidade débito, tão-somente cópia da solicitação de ingresso no PAEx, feita em 2011, relativamente a débitos previdenciários, o que não foi motivo do indeferimento, logo, não demonstra o adimplemento da obrigação.

Adicionalmente, verificando a existência e regularidade do PAEX, bem como a alegação de migração para o parcelamento da Lei 11.941/09, constatou-se, conforme extratos de fls. 19/29, que aquele foi encerrado por rescisão, deixando muitas parcelas devedoras. No parcelamento da Lei nº 11.941/09, verifica-se no extrato de fls. 30/47, que há inadimplemento das parcelas 09/2014 e 01/2015, o que configura irregularidade.

Diante da constatação de que não houve a regularização das pendências apontadas no Termo de Indeferimento, dentro do prazo legal, deve-se considerá-lo procedente.

Cientificada (AR fls.49), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 52/54 no qual alega, preliminarmente, nulidade do termo de indeferimento diante do disposto na súmula 22 do CARF e, quanto ao mérito, reitera a alegação de que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa sem, contudo, trazer nenhum novo documento para comprovar o alegado.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) PRELIMINAR – NULIDADE EM RAZÃO DO TERMO DE INDEFERIMENTO TER SE REFERIDO GENERICAMENTE À IRREGULARIDADE DO RECOLHIMENTO NO PAEX

Alega a Recorrente que o Termo de Indeferimento n.º 00.08.29.7372, ao mencionar genericamente a expressão “empresa possui irregularidade no PAEX” materializa sua nulidade diante do disposto na súmula 22 do CARF que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Improcedente a alegação da Recorrente. Isso porque a súmula 22 acima transcrita aplica-se ao Simples Federal e não ao Simples Nacional sistemática à qual estava sujeita a Recorrente. Nesse sentido já se posicionou a Câmara Superior de Recursos Fiscais no julgamento do Acórdão n.º 9101-002.297 relatado pela presidente e conselheira Adriana Gomes Rego. Em seu voto a relatora menciona o voto do Conselheiro Waldir Veiga Rocha que explicita as circunstâncias que deram origem à edição da súmula 22 e o porque a referida súmula não seria aplicável ao Simples Nacional. Confira-se:

O contexto em que surgiram as decisões administrativas que deram origem à súmula acima era o da vigência da Lei n.º 9.317/1996, sendo de especial interesse seu artigo 9º, verbis:

(...)

Muitos litígios surgiram e foram levados à apreciação do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes. A jurisprudência administrativa se firmou no sentido da nulidade do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do SIMPLES e foram colhidos, como paradigmas representativos do consenso, os acórdãos de n.º 30331.479, 30331.882, 30131.763, 30131.917 e 30132.120. Aquele Conselho, então, houve por bem editar a Súmula n.º 2 do Terceiro Conselho de Contribuintes, posteriormente recepcionada como Súmula n.º 22 do CARF.

Releva investigar os fundamentos dos acórdãos tidos por paradigmas para a aprovação da súmula, pois é a partir deles que se poderá concluir por sua aplicação, ou não, ao caso sob exame. Passo a fazê-lo.

(...)

Como se pode observar, dois foram os fundamentos para a declaração de nulidade do ADE. O primeiro deles, adotado em três dos paradigmas, foi a inadequação entre a situação material e a norma jurídica. Naquelas oportunidades, o ADE se limitava a consignar a existência de pendências junto à PGFN (situação material), enquanto o impedimento para a permanência no sistema simplificado seria a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa com exigibilidade não suspensa (norma jurídica, art. 9º da Lei n.º 9.317/1996).

Entendo que tal fundamento não se aplica à situação ora analisada. A norma jurídica agora vigente é o art. 17 da Lei Complementar n.º 123/2006, já anteriormente transcrito neste voto. Desta feita, a subsunção do fato à norma é correta, e não deixa margem a questionamentos. A situação material apontada pela Administração Tributária coincide com a prevista pela norma jurídica.

Quanto ao segundo fundamento, na situação anterior, que motivou o surgimento da súmula n.º 22, o ônus de descobrir quais pendências representariam, efetivamente, débitos inscritos em dívida ativa, e quais seriam esses débitos passíveis de regularização

era transferido ao contribuinte. Ainda, a regularização exigida não se fazia especificamente com relação aos débitos que motivaram a emissão do ADE, sendo requerida do contribuinte, genericamente, a apresentação de Certidão Negativa de Débitos da pessoa jurídica e de seus sócios. Em tais condições, quatro dos acórdãos paradigmas consideraram consubstanciado o cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório e, diante disso, decretaram a nulidade do ADE.

Na situação presente, a indicação dos débitos não foi meramente alusiva à sua existência, mas sim apontando especificamente o local (a página na internet) onde o contribuinte poderia obter o detalhamento dos débitos existentes. Também a regularização exigida é específica quanto a esses débitos. Diante disso, considero que o prejuízo não pode ser teórico nem presumido, devendo ser comprovado nos autos. Se o contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, demonstra conhecer perfeitamente quais débitos motivaram sua exclusão do sistema simplificado, descabe declarar a nulidade do ato por cerceamento ao direito de defesa meramente presumido.

No caso ora enfrentado, a exclusão também se deu com fulcro no art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006 (e não no art. 9.º da Lei n.º 9.317, de 1996), não se aplicando aqui a discrepância material de pendências junto à PGFN x existência de débitos inscritos em Dívida Ativa com exigibilidade não suspensa.

Ainda sobre as diferenças entre os procedimentos no âmbito do Simples Federal e do Simples Nacional, tem-se que com a Resolução CGSN n.º 8 de 2007, foi instituído o Portal do Simples Nacional na internet:

Art. 1.º O Portal do Simples Nacional na internet contém as informações e os aplicativos relacionados ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 2006, podendo ser acessado por meio da página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, endereço eletrônico, sendo facultada sua disponibilização por links nos endereços eletrônicos vinculados à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, ao Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), à Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrarf) e à Confederação Nacional dos Municípios (CNM).

Em face do exposto, rejeito a alegação de nulidade.

2) MÉRITO

Conforme exposto no relatório, a exclusão do Simples Nacional baseou-se na existência de débitos exigíveis da empresa em razão do disposto no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2007, abaixo transcrito:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Em seu recurso a Recorrente se limita a alegar que os débitos encontravam-se parcelados, sem, contudo, questionar os argumentos da decisão recorrida. Confira-se:

Em virtude do Termo de Indeferimento fundar-se unicamente no art. 17, inciso V da LC 123/2006 e estar eivado de inexatidão no apontar existência de pendência no PAEX (parcelamento encerrado em 2009). Ainda os possíveis débitos do extinto PAEX haverem sido quitados ou migrado para parcelamento da Lei 11.941/09 configura que a Recorrente esta tempestivamente abrigada no seu efeito suspensivo, assim qualquer irregularidade que porventura houvesse no parcelamento vigente está com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, V do CTN.

A decisão recorrida, no entanto, atesta que conforme extratos juntados às fls. 19;/29 e 30/47 constam parcelas em aberto no parcelamento da Lei nº 11.941/09 relativo aos meses de 09/2014 e 01/2015. Confira-se:

Compulsando os autos verificou-se que a Recorrente não juntou documentos que demonstrassem a regularidade débito, tão-somente cópia da solicitação de ingresso no PAEx, feita em 2011, relativamente a débitos previdenciários, o que não foi motivo do indeferimento, logo, não demonstra o adimplemento da obrigação.

Adicionalmente, verificando a existência e regularidade do PAEX, bem como a alegação de migração para o parcelamento da Lei 11.941/09, constatou-se, conforme extratos de fls. 19/29 , que aquele foi encerrado por rescisão, deixando muitas parcelas devedoras. No parcelamento da Lei nº 11.941/09, verifica-se no extrato de fls. 30/47, que há inadimplemento das parcelas 09/2014 e 01/2015, o que configura irregularidade.

Conforme se vê pelas informações acima transcritas os débitos que deram origem ao indeferimento da opção da Recorrente permanecem em aberto.

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio